SUBSTITUTIVO Nº 01
AO
PROJETO DE LEI Nº 42/2020

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CONTROLE DE ESCORPIÕES, REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO QUE CONCERNE À PREVENÇÃO E COMBATE DE ARTRÓPODES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Do programa

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Especial de Controle de Escorpiões, sob a coordenação e execução da Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com o Centro Municipal de Zoonoses.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no *caput* deste Artigo são responsáveis pela execução e realização permanente de campanhas educativas, pela busca da cooperação e coordenação da efetiva participação da comunidade, podendo, para tanto, desenvolver projetos em parceria com os demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 2º. O Programa Especial de Controle de Escorpiões objetivará:
I – a ação específica na pesquisa e combate de focos do escorpião, mediante o uso de métodos adequados, por equipes treinadas para este fim;
II – a educação sanitária da população, relativamente à limpeza de terrenos e destinação do lixo;
III – a centralização, junto aos serviços de saúde pública do Município, do recebimento de reclamações sobre presença de escorpiões; e
IV – a ação global da Prefeitura Municipal em relação à limpeza de bueiros, terrenos da cidade e recolhimento de entulhos.

Art. 3º. No âmbito do Programa Especial de Controle de Escorpiões de que trata a presente Lei, poderão ser desenvolvidas ações alusivas à coleta de resíduos sólidos e limpeza de imóveis, hipóteses em que serão observadas as disposições do Código Tributário Municipal no que concerne ao recolhimento dos preços públicos inerente às ações da Administração Pública Municipal em imóveis particulares, após a devida notificação para adequação e limpeza.

***Parágrafo único*.** Para cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo poderá ser requisitado apoio das demais Secretarias Municipais, principalmente das Secretarias de Meio Ambiente e de Planejamento.

CAPÍTULO II
Das providências à prevenção e ao combate aos escorpiões

Art. 4º. A adoção e a execução de providências necessárias para manter a limpeza do imóvel, de maneira regular e eficientemente, de forma a impedir a manutenção de *habitat* favorável à procriação, proliferação ou permanência de escorpiões competem:
I - ao proprietário ou possuidor de imóvel a qualquer título;
II – às imobiliárias ou organizações que detiverem a posse ou gerência de imóvel desocupado.
§ 1º. Nas obras e construções civis é obrigatória a implantação de medidas que visem à diminuição dos riscos dispostos no *caput* deste Artigo, principalmente no que concerne ao tempo de permanência e do descarte apropriado de materiais e resíduos sólidos.
§ 2º. Somente será concedida autorização para edificação ou para realização de qualquer tipo de obra, quando comprovada a disposição de espaço físico coberto e suficiente para o armazenamento adequado dos materiais.
§ 3º. Os engenheiros ou arquitetos, enquanto responsáveis pela execução das obras mencionadas no § 1º deste Artigo, responderão, isolada ou solidariamente, por eventuais irregularidades constatadas em relação aos dispositivos desta Lei.
§ 4º. Os estabelecimentos que estocam ou comercializam produtos passíveis de servirem como *habitat* para escorpiões são obrigados a tomar providências necessárias a fim de promover a diminuição dos riscos dispostos no *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO III
Das penalidades e dos recursos

Art. 5º. Constituem medidas administrativas para os fins desta Lei, em relação à constatação de irregularidades em imóvel:
I - Termo de Notificação de constatação de irregularidades, conforme disposto no Anexo I;
II - Auto de Infração, na forma prevista na legislação vigente;
III - Auto de Interdição, total ou parcial, temporária ou permanente, conforme previsto na legislação vigente;
IV - cassação de Alvará de Funcionamento, quando se tratar de atividade econômica.

Art. 6º. Realizada a inspeção e detectadas irregularidades no asseio do local em face da existência de criadouros, ainda que em potencial, de imediato, o agente público lavrará Termo de Notificação especificando a situação encontrada e a advertência de que nova verificação será realizada no prazo máximo de até 7 (sete) dias, entregando uma via do procedimento ao proprietário, ao locador ou à pessoa encontrada do imóvel, com a devida identificação e ciência no documento emitido.
§ 1º. Decorrido o prazo especificado no *caput* deste Artigo, contados da notificação pelo agente público, a continuidade da omissão acarretará a aplicação de penas pecuniárias previstas nesta Lei, procedimento que será iniciado com a lavratura do Auto de Infração disposto no art. 5º, inciso II, observada a gravidade da infração

conforme art. 8º, ambos desta Lei.
§ 2º. Em quaisquer situações de desobediência do prazo de limpeza, a Administração Pública Municipal fica autorizada a executar o trabalho de eliminação dos focos constatados, emitindo Termo de Execução assinado pela chefia do setor competente, que será encaminhado ao Secretário Municipal da Saúde.
§ 3º. Independente da aplicação do disposto no Art. 3º desta Lei e de outras sanções legais, a hipótese prevista no parágrafo anterior ensejará a aplicação imediata de multa de 20% (vinte por cento), consideradas as penas pecuniárias previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 7º. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, após a lavratura do Auto de Infração e do esgotamento dos prazos para recursos, será lavrado termo de aplicação de multa e remetido à Diretoria de Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para os lançamentos de cobrança, bem como da notificação ao infrator.

Art. 8º. Independentemente de outras sanções cabíveis, inclusive aquelas decorrentes das legislações federal e estadual, quando no procedimento de fiscalização forem constatadas irregularidades, serão aplicadas as seguintes infrações:
I - leves, quando notificado pela primeira vez o responsável e este se mantiver inerte quanto à regularização da situação do imóvel;
II - médias, quando, após aplicação do inciso anterior, mesmo com providências do responsável, forem constatadas irregularidades no local;
III - graves, quando, após a realização de limpeza e adequação do local pelo município, forem identificadas novamente irregularidades no local;
IV - gravíssimas, quando as hipóteses dos incisos I e II se derem em local vizinho a escolas, creches, asilos, casas de acolhimento, residências terapêuticas, hospitais ou qualquer outra instituição que desenvolva atividades, acolha ou abrigue, indivíduos com maior vulnerabilidade aos males causados pelos escorpiões.
§ 1º. O disposto neste Artigo não se aplica quando, na denúncia voluntária para retirada dos escorpiões, se constatar a tomada de medidas básicas para mitigação de riscos à procriação, proliferação ou permanência de escorpiões no local.
§ 2º. No caso de inobservância das medidas básicas necessárias à mitigação da procriação, proliferação ou permanência de escorpiões no local, quando na denúncia voluntária, o indivíduo será notificado na forma disposta no Artigo 6º desta Lei
§ 3º. A hipótese de aplicação da penalidade gravíssima não depende de incidência anterior de infrações mais brandas, sendo imprescindível, porém, a observância do disposto no Artigo 6º, *caput* e § 1º, desta Lei, para configuração da infração prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 9º. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município - UFM:
I - para as infrações leves: 5 (cinco) UFMs;
II - para as infrações médias: 10 (dez) UFMs;
III - para as infrações graves: 20 (vinte) UFMs;

IV - para as infrações gravíssimas: 100 (cem) UFMs;

***Parágrafo único*.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do artigo 8º desta Lei, em cada reincidência, a aplicação de penalidade de multa será em dobro.

Art. 10. Os interessados poderão interpor recursos contra as decisões administrativas tomadas com base nas disposições desta Lei, fazendo-o em petição fundamentada protocolizada na Central de Atendimento da Prefeitura de Tupã, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação correspondente.
§ 1º. É competente para decidir o recurso em primeira instância o Secretário Municipal da Saúde, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso.
§ 2º. Denegado o recurso, caberá recurso extraordinário ao Prefeito Municipal, também em petição protocolizada na forma do artigo anterior.
§ 3º. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos poderá emitir manifestação antes da aplicação das medidas administrativas previstas no Art. 5º desta Lei ou durante a tramitação dos recursos.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei, ressalvada a reserva legal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (DO PROJETO ORIGINAL):
(que se adota, no substitutivo)

O presente projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Tupã, o Programa Especial de Controle de Escorpiões, cujo objeto é a fixação de diretrizes voltadas à prevenção, combate e erradicação da proliferação de escorpiões.

Para tanto, no transcorrer do projeto são descritas, além das atuações do Município, a possibilidade de união de esforços entre esta Municipalidade e os demais órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, para manutenção das medidas descritas.

Contudo, é sabido que a Constituição Federal de 1988 preconiza, no artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Diante dessa disposição, tem-se que, ante o princípio da legalidade, somente faz-se possível determinar e fixar medidas coercitivas para cumprimento das disposições por meio de lei.

Por este motivo, além das referidas medidas, são fixados obrigações à população

também voltadas à prevenção, combate e erradicação dos escorpiões, assim como a cominação de penalidades ante os eventuais descumprimentos da legislação vigente.

Insta consignar que referido tema se mostra de relevância imensurável, sendo indubitável o interesse público na tomada de medidas pelo Poder Público a fim de evitar a proliferação dos referidos artrópodes. Não obstante, de se ressaltar que a atuação do Município no combate aos escorpiões foi, inclusive, objeto da Ação Civil Pública n. 1001837-44.2019.8.26.0637, apreciando pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma série de medidas foram determinadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para erradicação de pragas e doenças, as quais viram-se ratificadas na sentença na forma que segue:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 105/109,para: a) compelir o Município de Tupã a: a.1) adotar medidas efetivas a fim de erradicar os mosquitos Aedes Aegypti e o Palha, bem como os escorpiões; a.2) realizar a limpeza de seus terrenos e imóveis abandonados ou com focos de proliferação dos insetos mencionados; b)a utorizar, por meio dos seus agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde, e os seus auxiliares, bem como profissionais da saúde, devidamente identificados por crachás ou uniformes da Secretaria Municipal de Tupã, a: b.1) adentrar no antigo prédio do Instituto de Psiquiatria de Tupã (IPT), situado a Rua São João, nº 310, Jardim Nossa Senhora de Fátima, a fim de tomar as medidas cabíveis na retirada de entulhos, matos e sujidades, e eliminar focos de proliferação dos mosquitos Aedes Aegypti e Palha, além dos criadouros de escorpiões; b.2) a adentrar nos lotes e áreas integrantes do perímetro urbano e rural deste município que se encontrem em construção ou não, ou com construção inacabada, cercadas e não habitadas, com faculdade de romperem obstáculos, para que as providências acima sejam efetivadas; e, b.3) a adentrar nos imóveis residenciais e/ou comerciais, cujos moradores ou responsáveis neguem o acesso, autorizado para tanto o concurso de força policial moderada acaso necessária, para o mesmo desiderato acima mencionado; e, c) condeno, ainda, o Município de Tupã a dar continuidade e regularidade aos trabalhos afetos aos fins aqui colimados e, assim, planejar,executar, anualmente, as ações para a solução e/ou controle de proliferação dos vetores mencionados, elaborar um cronograma completo de tais ações; e, identificar periodicamente,segundo cronograma anual, os focos de criadouros, tomando as medidas expendidas à fl. 32 da inicial.

Assim há, pois, plena homenagem ao interesse público daí porque aguarda-se, pois, que a deliberação desse Excelso Parlamento seja prolatada com a aprovação do presente projeto, no lapso do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE TUPÃ, 27 DE AGOSTO DE 2020.
CAIO KANJI PARDO AOQUI
Prefeito da Estância Turística de Tupã

JUSTIFICATIVAS DO SUBSTITUTIVO

As modificações e substituições realizadas pelo Substitutivo levaram em conta adequações legislativas, alterações gramaticais, correções de redação e mais clareza, sem retirar o sentido da norma trazida nos textos dos dispositivos originais.

Veja-se: no Projeto original não havia artigo 2º. De fato, do Artigo 1º, após o seu § 2º, passava-se ao Art. 3º. Da mesma forma, do Art. 10 passava para o Art. 14.

No Capítulo das penalidades e dos recursos, havia muitos dispositivos sobre reincidências, o que poderia ensejar discussões sobre a aplicação do "bis in idem" tributário, pela cobrança, mais de uma vez, da mesma reincidência ao mesmo contribuinte sobre um mesmo fato gerador.

O Artigo 10 previa a possibilidade ampla de recurso, mas limitava-a ao estabelecer o prazo de seu ingresso a alguns casos. Ampliou-se para todas as medidas administrativas previstas no art. 5º.

Cumpriu-se, com adição de novo dispositivo, a determinação do Artigo 38, da Lei Orgânica do Município.

Também ocorreram correções no Anexo I.

Gabinete do Vereador, 15 de setembro de 2020.

AMAURI MORTÁGUA
VEREADOR – PL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANEXO I
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Tupã – SP, _____ de _____ de _____.

À(Ao) Sr.(Sra.)

Pelo presente Termo, considerando o disposto nos artigos 5º, inciso I, e 6º, da Lei Municipal nº (número desta lei municipal), **NOTIFICA-SE** Vossa Senhoria da constatação, pelo Agente Público Municipal, da existência, ainda que em potencial, de habitats e criadouros de escorpiões em imóvel de sua responsabilidade.

Neste sentido, lavra-se o presente Termo de Notificação para que Vossa Senhoria realize a regularização do espaço, estando ciente, desde logo, que nova verificação será realizada no dia _____ de _____ de _____, a fim de averiguar o cumprimento do determinado.

Logradouro:		**Nº**:
Bairro:	**CEP**:	
Cadastro Municipal nº:	**Data da visita pelo agente**:	
Nome do notificado:	**R.G.**:	
Observações da ocorrência: _____		

Atenção: Decorrido o prazo especificado acima, sendo constatada a omissão na regularização do espaço, serão aplicadas as penas pecuniárias conforme disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Ordinária Municipal n. (número desta lei), sem prejuízo das demais sanções administrativas e de representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme amparo previsto na Ação Civil Pública no processo nº 1001837-44.2019.8.26.0637

Ademais, fica Vossa Senhoria ciente de que, em quaisquer situações de desobediência do prazo de adequação do imóvel, a Administração Pública Municipal poderá executar o trabalho de eliminação dos focos constatados e limpeza do imóvel, às expensas do responsável pelo bem, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, na forma da Lei Complementar Municipal n. 167, de 27 de outubro de 2009.

AGENTE MUNICIPAL		**NOTIFICADO**
Nome:		**Nome**:
R.G.:	**Matrícula**:	**R.G.**:
Assinatura:		**Assinatura**: